

Documentado
Ler n.º 3833
13/08/91



FOLHA N.º 001
DATA 26/07/91
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1991

PROCESSO

N.º 501/91

Interessado: VEREADOR CARLOS AURÉLIO LINHALIS
(PROJETO DE LEI N.º 130/91)

Assunto: DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE
CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PÁLACIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 002

DATA 26/07/1991

RUBRICA

L. 3979

PROJETO DE LEI Nº 130/91

Dispõe sobre o mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos a nível municipal.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Circular BACEN nº 001985, de 04/07/91 e Medida Provisória nº 297, de 28/06/91, APROVA:

A R T I G O 1º)

O mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos poderá ser utilizado para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31/12/90, junto ao Município e suas Autarquias.

A R T I G O 2º)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A R T I G O 3º)

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 25 de Julho de 1 991

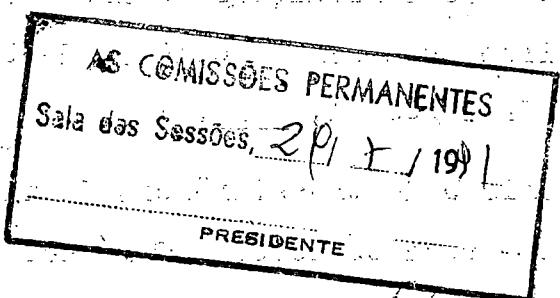
CARLOS AURÉLIO LINHALIS

AUTOR

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	N.º 501	Fs 01	Livro 03
	Colatina, 26 de 07 de 1991		
	D		
	FUNCIONÁRIO		

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 101 Anos de República - 168 anos de Independência



As Instituições do Sistema Financeiro Nacional

Dispõe sobre a Transferência de Titularidade de cruzados novos — Lei n° 8.088 de 31.10.90 e n° 8.177 de 01.03.91 — Medida Provisória n° 297, de 28.06.91 — Circulares n. 1.842, de 12.11.90, n° 1.918, de 21.03.91, e n° 1.947, de 24.04.91.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 03.07.91, com fundamento no disposto nos artigos 20 da Lei n° 8.024, de 12.04.90, 20 da Lei n° 8.088, de 31.10.90, 35 da Lei n° 8.177, de 01.03.91, e T da Medida Provisória n° 297, de 28.06.91, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer que o mecanismo da transferência de titularidade de cruzados novos só poderá ser utilizado nos seguintes casos:

I — Quando se tratar de adquirente de imóvel residencial funcional, situado no Distrito Federal, nas condições previstas na Lei n° 8.025, de 12.04.90.

II — Para pagamento, exclusivamente por seus beneficiários, do preço de aquisição de unidades habitacionais de propriedade de Fundações que integrem, por força da Lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação.

III — Para pagamento total ou parcial do saldo devedor, inclusive prestação mensal, de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contruídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

IV — Para pagamento de preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade da União, de suas autarquias e fundações públicas e de materiais inservíveis ou outros bens de propriedade da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

V — Para pagamento do preço de aquisição de bens móveis ou imóveis de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, desde que autorizado por lei estadual ou municipal e, sendo o caso, por assembleia geral de acionistas;

VI — para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31.12.90, juntos;

VII — à Fazenda Nacional, inseridos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados em lei;

VIII — aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, desde que autorizado por lei estadual ou municipal e, sendo o caso, por assembleia geral de acionistas;

IX — ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais;

X — ao Instituto Nacional do Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais; e

XI — ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

VII — para fins de depósito em conta em cruzados novos dos valores não convertidos em cruzados, pela sua totalidade, após resgate ou vencimento, provenientes de recursos aplicados nas modalidades operacionais pre-

visas nos artigos 7º e 10º da Lei n° 8.024, de 12.04.90, de que seja titular o próprio cliente, no caso da instituição autorizada a funcionar por este órgão, que não opere conta de depósitos à vista, observado que:

a — nos casos em que o titular não possua conta de depósitos, deverá ser aberta uma em cruzados novos;

b — quando o cliente possuir conta de depósitos no mesmo banco que a instituição detentora, a transferência poderá ser feita mediante o instrumento previsto no item II do art. 3º desta Circular;

c — a instituição deverá manter à disposição do Banco Central relação atualizada contendo a identificação dos clientes (inclusive o número de inscrição no CPF/CGC), o valor e as aplicações que originaram os respectivos saldos e as transferências efetuadas na forma desta Circular.

VIII — para fins de resgate de valores em cruzados novos provenientes de plano de previdência privada aberto de que seja titular o próprio cliente, observadas as normas baixadas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP.

IX — quando se tratar de estorno, por determinação do Banco Central ou por iniciativa da própria instituição, de transferência de titularidade realizada irregularmente, observado que:

a — os estornos serão realizados pelo valor da transferência estabelecida, corrigido pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data da transferência e o dia 1º/02/91 e, a partir do dia 1º/02/91, até a data do estorno, pela TRD, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, ou fração "pro rata";

b — as instituições deverão adotar, ainda, os seguintes procedimentos:

I — quanto os envolvidos na transferência de titularidade forem clientes da mesma instituição, avisar os titulares das contas a serem creditada e debitada, com antecedência de 48 horas, bloqueando, de imediato, o saldo;

2 — quando a operação envolver clientes de instituições financeiras distintas, avisar o titular da conta a ser debitada, com antecedência de 48 horas, bloqueando, de imediato, o saldo, emitindo cheque administrativo, em cruzados novos, não à ordem, em nome do favorecido, sob aviso a este;

3 — podera, ainda, ser aberta conta de depósitos, em cruzados novos, em nome do favorecido, na instituição que realizou o estorno;

4 — quando a conta a ser debitada por estorno não possuir saldo suficiente, expedir correspondência solicitando o provisório fornecimento de recursos, em cruzados novos, ou em cruzados, os quais voltarão a ser cruzados novos;

5 — persistindo inexistência de saldo credor, em cruzados novos ou em cruzeros, na conta a ser debitada, a instituição financeira que deu causa a transferência de titularidade irregular deverá recolher ao Banco Central, via conta de

reservas, em cruzados, montante equivalente aos cruzados novos transferidos irregularmente, devolvidamente atualizados desde a data da transferência de titularidade, os quais serão liberados nos prazos previstos na Lei n° 8.024/90, ficando a seu critério o acerto cabível junto aos envolvidos na operação irregular;

6 — as pessoas físicas e jurídicas que esquecem reposição de cruzados em substituição ao primitivo titular da conta em cruzados novos poderão subrogar-se no crédito referente à titularidade desses recursos junto ao Banco Central do Brasil e habilitar-se a receber os convertidos em cruzados na forma da Lei n° 8.024/90;

c — não efetivação do acordo da transferência de titularidade realizada sem a observância das normas legais e regulamentares coloca a instituição financeira responsável pela sua realização ao alcance das penalidades previstas no artigo 44 da Lei n° 4.595, de 31.12.64,

X — por determinação judicial; situação em que a instituição financeira deverá manter arquivada, em sua Seção, à disposição da fiscalização do Banco Central, cópia do Alvará expedido pela autoridade judicial competente;

XI — para retorno de importâncias em cruzados novos remetidas para quitação ou pagamento previstos nesta Circular, quando não totalmente utilizados;

XII — para integralização de quotas de Fundos de Privatização;

XIII — para aquisição de quotas, ações ou ativos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

XIV — para a aquisição dos direitos de subscrição de Valores Mobiliários e outros títulos emitidos por pessoa jurídica que participe como adquirente no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º. Para os fins do disposto nos itens I a VI deste artigo, admite-se a utilização de cruzados novos pertencentes a terceiros, mediante transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas jurídicas.

§ 2º. A transferência de titularidade de que trata o parágrafo precedente far-se-á mediante preenchimento do formulário de cheque nominativo ao beneficiário, o qual será, obrigatoriamente, endossado ao ente credor ou alienante, não à ordem, e conter a declaração expressa acerca de sua finalidade, cabendo à instituição financeira acolhedora a responsabilidade pela regularidade da operação.

§ 3º. Os cruzados novos recebidos na forma do disposto nesta Circular permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzados, nas condições previstas nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei n° 8.024, de 12.04.90, observado, no

que couber, o contido no parágrafo seguinte:

§ 4º. Os cruzados novos recebidos na forma do disposto no item V e na alínea "b" do item VI poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31.12.90, junto à Fazenda Nacional, ao Banco Central e às instituições financeiras públicas federais, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

§ 5º. Para os fins do disposto nos itens XII, XIII e XIV, a transferência de titularidade, estipulada em termo de compromisso, ocorrerá somente na data da efetivação do negócio, pela qual forem alienadas as participações societárias ou ativos, objeto do Programa Nacional de Desestatização, observando o seguinte:

a — o titular de conta em cruzados novos interessado em participar dos leilões de desestatização utilizando tais recursos deverá solicitar às instituições financeiras o vínculo da importância objeto de sua participação no leilão, em favor da Câmara de Liquidação e Custódio S.A. — CLC e preencher, na ocasião, formulário de cheque nominativo à casa não à ordem, em cruzados novos;

b — o formulário de cheque preenchido na forma da alínea anterior, juntamente com declaração fornecida pela instituição financeira, confirmando a vinculação efetuada e indicando o número do cheque pertinente, será entregue pelo interessado à sociedade corretora de sua escolha, de forma a habilitá-lo a participar do leilão;

c — o cheque de que se trata conterá, no seu verso, declaração acerca de sua finalidade;

d — quando a instituição detentora não operar conta de depósitos à vista, essa deverá emitir cheque administrativo; observado o contido nas alíneas precedentes;

e — o vínculo terminará automaticamente 15 (quinze) dias após a data da realização do leilão ou quando o participante não contemplado no leilão apresentar à instituição financeira o cheque emitido para aquela finalidade;

f — a sociedade corretora fica obrigada a devolver o cheque emitido nessas condições ao seu emitente, na hipótese de o mesmo não ser contemplado no leilão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data de realização do leilão.

Art. 2º. É admitida a transferência de saldos em cruzados novos entre contas do mesmo titular em instituições financeiras distintas, mediante utilização de formulário de

cheque nominativo, não à ordem, observado que:

1 — é obrigatória a anotação no verso do cheque, da sua finalidade;

2 — são permitidas transferências entre contas em nome individual;

3 — é obrigatória a anotação dos dados da operação, pela instituição financeira, na ficha proposta da conta;

Art. 3º. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º, as transferências de titularidade de cruzados novos em conformidade com o disposto nesta Circular poderão ser feitas:

1 — mediante preenchimento de formulário de cheque, nominativo, não à ordem, cabendo ao banco recebedor deste documento a anotação de sua finalidade, com base em documentação que a comprove;

2 — por débito em conta de cruzados novos, mediante autorização do responsável legal pelo sua movimentação; sendo válido como instrumento de transferência o documento contábil correspondente, que deve registrar as características da operação;

Art. 4º. Ao formulário de cheque destinado à transferência de titularidade aplicar-se-á o seguinte tratamento:

1 — poderá transitar pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;

II — estará sujeito às normas que regem o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;

III — deverá ser trocado separadamente, de qualquer outros papéis compensáveis, responsabilizando-se o banco remetente pelo cumprimento dessa disposição.

Art. 5º. Verdar a transformação, em conta conjunta, de conta em nome individual em cruzados novos;

Art. 6º. Escrivêr que na quitação total, saldo devedor do financiamento habitacional contratado junto às instituições do Sistema Financeiro da Habitação poderão ser utilizados, em complemento, cruzados e/ou saldos de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, observado o disposto na Lei n° 8.036, de 11.05.90.

Art. 7º. Os recursos em cruzados novos, recebidos até 28.06.91, com base no disposto no artigo 14 da Lei n° 8.088, de 31.10.90, permanecerão registrados nos subitulos 1.4.2.05.05-9 Próprios — Recursos do SFH Bloqueados e 1.4.2.05.70-5 Outras Instituições — Recursos do SFH Bloqueados, na conta 1.4.2.05.00-1 BANCO CENTRAL — DEPÓSITOS DA LEI N° 8.024/90, e no subituto 1.4.2.42.05-0 Próprios — Recursos do SFH Bloqueados, na conta 1.4.2.42.05-0 BANCO COMERCIAL — DEPÓSITOS DA LEI N° 8.024/90 NO BANCO CENTRAL e não poderão ser utilizados no reembolso de cruzados novos ao Banco Central, para os fins previstos no artigo 9º da Lei n° 8.024, de 12.04.90.

Art. 8º. A inobservância do disposto nesta Circular sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogar as Circulars n. 1.842, de 12.11.90, 1.918, de 21.03.91 e 1.947, de 24.04.91.

Brasília (DF), 04 de julho de 1991.

(a.) Gustavo Jorge Laboissière Loyola Diretor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 29/10/1991

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PÁLACIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 158/91

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V. Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei

Nº 130/91, oriundo do Vereador Carlos Aurélio Linhalis em que, "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL".

Colatina, 29 de Julho de 1991

S. O. D.
Saldanha Marinho
J. M. L.
A. Melo Pach
W. G. P.
Cleber P. P.
T. J. M. T.
M. M. M.
J. C. P.
J. S. S.
J. S. S.
R. M.
S. M.
S. M.

H. Martins :.

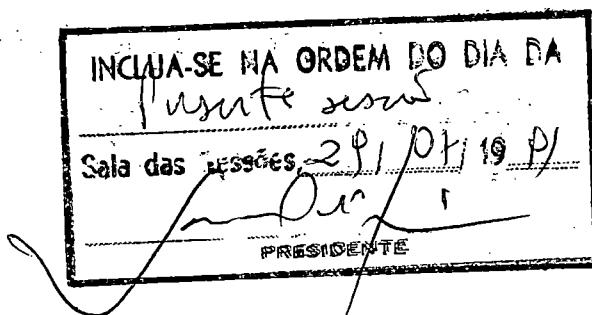
Assinatura de 13 (treze) Vereadores.

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 101 Anos de República - 168 anos de Independência

*Aprovado por maioria
de assentos*

Em 29-07-1991





CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PÁLACIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 130/91, que "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL", de autoria do Vereador Carlos Aurélio Linha lis, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Compete privativamente ao Município": Inciso I: "legislar sobre assuntos de interesse local"; e Inciso II: "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, como se encontra redigido, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 29 de Julho de 1 991

Salvador Marinete
Antônio Gómez
H. Martins

Assinatura de 02 (dois)
Vereadores da Comissão

Maria J.

Aprovaço em Vinte de outubro
Discussão por: Vinte e vinte
Sala das Sessões, 05/09/1991

PRESIDENTE

and the other two were in the same condition as the first. The last was a large male, about 100 mm. long, with a very large head, and a very long, thin, pointed snout. The body was elongated, and the scales were very small. The dorsal fin was located near the middle of the body, and the pectoral fins were very long and slender. The pelvic fins were also long and slender, and the caudal fin was deeply forked. The scales were very small, and the body was covered with a thick layer of mucus. The eyes were large and prominent, and the mouth was very wide and deep. The nostrils were located on the upper surface of the snout, and the gills were located on the sides of the body. The scales were very small, and the body was covered with a thick layer of mucus. The eyes were large and prominent, and the mouth was very wide and deep. The nostrils were located on the upper surface of the snout, and the gills were located on the sides of the body.



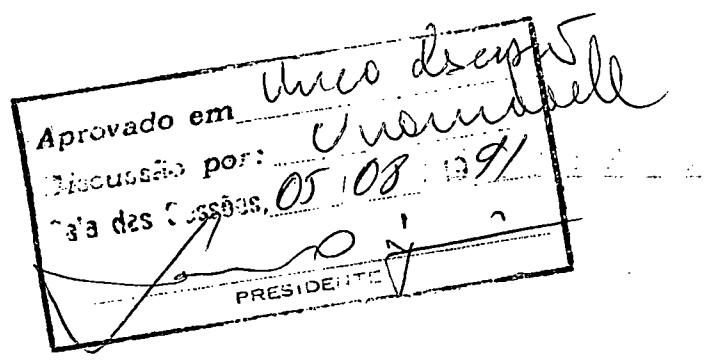
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PÁLACIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 130/91, que "DISPÕE SOBRE O MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE CRUZADOS NOVOS A NÍVEL MUNICIPAL", de autoria do Vereador Carlos Aurélio Linalis, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, como se encontra redigido, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões
Em, 29 de Julho de 1991

Assinatura de 03
(três) membros da Comissão



... e que o resultado da discussão é o seguinte: aprovado o projeto de lei nº 10.000, de 05 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de São Paulo, e dá outras providências.

Emenda nº 1: aprovada a emenda nº 1, que altera o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.000, de 05 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de São Paulo, e dá outras providências, para que o artigo 1º da referida lei seja assim redigido:

Art. 1º Faz-se extensiva a competência legislativa da União para a criação de universidades estaduais, ao Estado de São Paulo, para que esta possa exercer a competência legislativa da União, no que couber, para a criação de universidades estaduais, no território do Estado de São Paulo, respeitando-se os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Emenda nº 2: aprovada a emenda nº 2, que altera o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.000, de 05 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de São Paulo, e dá outras providências, para que o artigo 1º da referida lei seja assim redigido:

Art. 1º Faz-se extensiva a competência legislativa da União para a criação de universidades estaduais, ao Estado de São Paulo, para que esta possa exercer a competência legislativa da União, no que couber, para a criação de universidades estaduais, no território do Estado de São Paulo, respeitando-se os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Marco de Souza

Marco de Souza

LEI Nº 3 979

Dispõe sobre o mecanismo de transferência da titularidade de cruzados novos a nível municipal:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Circular BACEM Nº 001985, de 04/07/91 e Medida Provisória Nº 297, de 28/06/91.

APROVA:

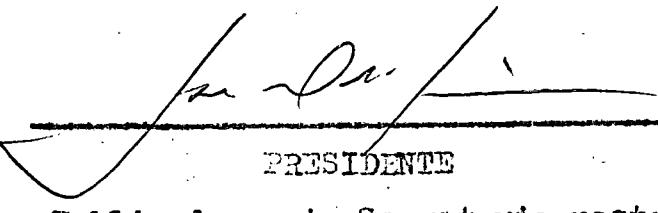
Artigo 1º - O mecanismo de transferência de titularidade de cruzados novos poderá ser utilizado para pagamento total ou parcial de débitos de qualquer origem ou natureza vencidos até 31/12/90, junto ao Município e suas Autarquias.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, em 05 de agosto de 1 991



PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

zm.

